

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: E-03/100.085/2008

INTERESSADO: CRISTINA DA COSTA BRANDÃO SAD

PARECER CEE Nº 086/2010

Responde a consulta da Professora **Cristina da Costa Brandão Sad** sobre sua admissão em
Concurso Público realizado pela Secretaria de
Estado de Educação do Governo do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Cristina da Costa Brandão Sad, portadora do registro geral nº 09.505.669-3 - Detran, vem a este colegiado solicitar amparo legal sobre seus direitos a ser empossada no cargo de Professor Docente ao qual concorreu no ano de 2003, para lecionar Ensino Religioso.

Foi aprovada em 23° lugar e chamada para tomar posse 05 anos depois através de Edital de 22/02/2008.

Alega a recorrente que morava próxima à Metropolitana IV quando foi realizado esse concurso, por isso optou por essa Coordenadoria; mas quando foi chamada, após 05 anos, não pode assumir a vaga porque já havia mudado de endereço, estando bem mais longe da área escolhida, e reassumira o cargo de Professora no Município do Rio de Janeiro. Não encontrou apoio a sua necessidade de mudar de Coordenação, considerando-se vítima da inflexibilidade do órgão competente. A professora não conseguiu ser empossada, conforme o seu desejo, porque o Edital do concurso, assim como os últimos editais de Concurso, exige que no ato de inscrição, o candidato opte por uma determinada Coordenadoria, que foi o que ela fez à época da sua inscrição.

O Edital é a lei do concurso. Tem de ser cumprido com suas exigências, no caso da recorrente, determinadas nos itens 4.3; 4.16; 12.6; 12.11 e 12.19 do Edital de 2007, incluído como Doc. I

Convém lembrar que é o Edital de um concurso que garante a imparcialidade e o não subjetivismo para admitir esse ou aquele candidato a seu bel prazer.

VOTO DA RELATORA

Compreendo a situação aflitiva da professora que, sendo mãe e tendo naturalmente as dificuldades inerentes a essa função prejudicadas pelo difícil acesso ao seu novo emprego, encontra-se sujeita a uma situação perversa e às vezes até inexplicável, mas temos nossa obrigação, como Conselheiros, de acartar as Resoluções Legais advindas do órgão competente em questão, a SEEDUC.

Processo n°: E-03/100.085/2008

É meu parecer que a recorrente, Prof^a. **Cristina da Costa Brandão Sad**, não encontra abrigo legal para sua pretensão, dado o não cumprimento às regras do Edital do Concurso de 2007, relativas aos itens já mencionados.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa — Presidente Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora Antonio Rodrigues da Silva José Carlos Mendes Martins José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2010.

Marcelo Gomes da Rosa Vice-Presidente

Homologado em ato de 10/06/2010 Publicado em 18/06/2010 Pág. 16